## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA - PSOL/RJ

### **COMISSÃO DE CULTURA**

# PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

Institui a Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas" e dá outras providências.

**Autores**: Deputada JANDIRA FEGHALI **Relator**: Deputado TARCÍSIO MOTTA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Jandira Feghali, institui a Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas", baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

Em sua justificativa, o projeto ressalta que intersecção entre Educação e Cultura é objetivo explicitado tanto no Plano Nacional de Educação quanto o de Cultura, sendo fundamental a aprovação de uma Política que regulamente e preveja ferramentas necessárias para sua efetivação, lembrando os resultados positivos já experimentados na implementação de programas de integração de Políticas Culturais e Educação, bem como a previsão de sua retomada prevista em resolução do Fundo Nacional de Educação.

O projeto tramita em caráter conclusivo nas Comissões, pelo regime ordinário. Foi distribuído às Comissões de Educação e de Cultura para exame de mérito, de Finanças e Tributação, para análise dos impactos financeiro-orçamentários, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim de se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





Na Comissão de Educação, foi apresentado parecer pela aprovação do projeto e Complementação de Voto para aprovação de duas emendas supressivas. Eis as razões:

Em que pese a relevância e o mérito do Projeto de Lei nº 533, de 2024, que institui a Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas", e o voto favorável apresentado pelo Relator, entendo oportuno apresentar a seguinte complementação. As diretrizes elencadas no art. 4º da proposição são adequadas para garantir amplitude e coerência à política pública. Contudo, os incisos VI e VIII ultrapassam, em nosso entendimento, a finalidade central da norma, podendo gerar sobreposição normativa, dificuldades de operacionalização e até mesmo desvio do foco pedagógico e cultural pretendido.

Após, veio a esta Comissão de Cultura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei cria a Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas", baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil. Trata-se de instrumento fundamental para promover a intersecção entre Educação e Cultura, promovendo a efetivação de metas dos Planos Nacionais de Educação e de Cultura que explicitam a importância dessa integração.

A cultura é elemento essencial na construção da identidade individual e coletiva. Ao expressar valores, tradições, saberes e modos de vida, as manifestações culturais moldam o sentido de pertencimento e a coesão social. Ao garantir maior inserção da cultura no cotidiano escolar, o projeto promove o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural nacional, que é uma das maiores riquezas do Brasil. Essa valorização contribui para o respeito às diferenças, o combate ao preconceito e o fortalecimento da cidadania democrática.





Os benefícios de intersecção de Políticas Culturais e de Educação são reconhecidos há anos, não sendo por acaso que o Plano Nacional de Educação -PNE preveja, desde 2014, a promoção de atividades culturais, a articulação da escola com diferentes equipamentos culturais, além da institucionalização e manutenção de espaços na escola que viabilizem a realização de atividades culturais para os alunos, como estratégias para concretização da meta 6 de promoção do ensino integral.

Da mesma forma, o Plano Nacional de Cultura - PNC prevê metas de desenvolvimento permanente de atividades de arte e cultura, bem como a oferta de disciplina de Arte no currículo escolar regular com ênfase em cultura brasileira, linguagens artísticas e patrimônio cultural nas escolas públicas de Educação básica.

Assim, o "Mais Cultura nas Escolas" contribui para a efetivação de políticas educacionais que reconhecem o papel da arte e da cultura como dimensões indissociáveis da formação humana, estimulando a criatividade, a sensibilidade e o pensamento crítico dos estudantes. Além disso, favorece o diálogo entre a escola e a comunidade, aproximando os espaços culturais e os artistas locais do ambiente educacional e ampliando o direito constitucional de acesso à cultural.

Assim, entendemos que a aprovação do presente projeto é fundamental para o pleno desenvolvimento das metas dos Planos Nacionais de Cultura e Educação, promovendo a maior integração das políticas culturais na educação de nosso país. Buscando promover apenas maior adequação com as diretrizes gerais, metas e estratégias previstas nos referidos planos, o presente parecer favorável entende ser necessário pequenos ajustes que auxiliem a concretização da Política Mais Cultura nas Escolas, os quais passo a discorrer abaixo, citando os principais.

O artigo 2º do Projeto de Lei trata dos objetivos da Política "Mais Cultura nas Escolas", trazendo em seu inciso VII o objetivo de integração de experiências artísticas e culturais ao projeto pedagógico das escolas públicas. Concordando com o referido objetivo, propomos alteração na redação do referido inciso para explicitar a necessidade de maior integração de manifestações culturais locais às práticas pedagógicas das escolas, trazendo expressões artísticas regionais para o contexto do currículo das escolas.





No mesmo sentido, propomos alteração no inciso IX do artigo 2º, buscando evidenciar o objetivo de articulação da escola com a comunidade local, promovendo maior participação de profissionais de cultura na educação a partir do envolvimento de mestres da cultura, artistas locais e agentes culturais do território.

Ainda sobre os objetivos do Plano Nacional "Mais Cultura nas Escolas", dispostos no artigo 2º, propomos a inclusão de novo inciso buscando garantir seu alinhamento com a Base Nacional Curricular Comum e a perspectiva de Educação Integral.

Já no artigo 4º, o Projeto de Lei enumera os eixos temáticos que o Plano de Atividade Cultural deverá considerar, com base na realidade escolar. Além de pequenos ajustes dos textos do inciso I e III do dispositivo, entendemos ser necessária a inclusão de novos eixos, contemplando também as seguintes temáticas: 1) Promoção da leitura e literatura no ambiente escolar; 2) Audiovisual e cinema; e 3) Cultura do Acesso e Direitos Culturais das pessoas com deficiência.

Por fim, o substitutivo ora apresentado também prevê pequena alteração no artigo 5º do Projeto de Lei para inclusão de competência das Secretarias de Educação estaduais, municipais e do Distrito Federal para a realização do Chamamento Público necessário para a implementação da Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas".

Além disso, concordando com o texto original do Projeto de Lei original, entendemos que a cultura afro-brasileira, assim como a tradição oral de mestres e griôs, são eixos fundamentais para alcançar o propósito da Política Mais Cultura nas Escolas. Assim, considerando que os referidos eixos foram excluídos do projeto via emendas supressivas aprovadas na CE, entendemos ser necessária a sua reinclusão visando garantir o respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura em nosso país.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 533/2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

## Deputado TARCÍSIO MOTTA Relator







#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA - PSOL/RJ

# COMISSÃO DE CULTURA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533 DE 2024

Institui a Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas" e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas", baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas":

I – Ampliar o acesso à cultura e o repertório cultural de estudantes, professores e comunidades em que as escolas estão inseridas, contemplando a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso às diversas formas de linguagens artísticas;

 II – promover e integrar atividades artístico-culturais no currículo de escolas públicas, em alinhamento com a Base Nacional Curricular Comum e a Perspectiva de Educação Integral, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade





cultural na vivência escolar;

- V proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;
- VI promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;
- VII fomentar o comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais;
- VIII contribuir para o fortalecimento da prática e do ensino das manifestações culturais populares e expressões artísticas regionais no contexto do currículo e das práticas pedagógicas das escolas de educação básica;
- IX proporcionar aos alunos vivências artísticas e culturais que promovam a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem;
- X fortalecer a cooperação, o intercâmbio e a produção artística entre diferentes profissionais da educação e da cultura, incluindo artistas, mestres da cultura, agentes culturais do território, professores, estudantes, e comunidades escolares; e
- XI garantir a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de Plano de Atividade Cultural anual, em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos.
- Art. 3º A transferência dos recursos ficará condicionada à adesão à Política Nacional "Mais Cultura nas Escolas", de acordo com regulamento, e ao cumprimento de Plano de Atividade Cultural.

Parágrafo Único. O Plano de Atividade Cultural disposto no caput deste artigo deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

- Art. 4° O Plano de Atividade Cultural deverá considerar, com base na realidade escolar, pelo menos um dos seguintes eixos temáticos:
- I residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: propostas com artistas do campo da arte contemporânea ou mestres da cultura popular e tradicional de diferentes segmentos e linguagens, que por meio da residência artística promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites





Apresentação: 19/11/2025 16:00:49.153 - CCULT PRL 1 CCULT => PL 533/2024 **DRI n 1** 

socialmente determinados nas linguagens artísticas, entre arte consagrada e cultura popular, valorizando a inovação, e, concomitantemente, potencializar as escolas como espaços de experimentação e de reflexão artística;

II - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas como artes cênicas, audiovisual, música, artes da palavra e artes visuais;

III - atividades em ambientes culturais fora da escola: atividades de formação em espaços próprios da cultura como teatros, museus, galerias de artes, ateliês de artistas, pontos de cultura, praças, parques, cinemas, bibliotecas, sítios históricos, sejam eles públicos, privados ou do terceiro setor, compreendendo esses equipamentos como ambientes de formação artística e de repertórios culturais, através de visitas guiadas, oficinas, minicursos, residências artísticas, atividades e vivências em diferentes locais, considerando também as edificações e espaços culturais das universidades como espaços a serem utilizados;

IV- educação patrimonial - patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, saberes e fazeres da cultura brasileira, podendo incluir produção de materiais didáticos, realização de oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, dentre outras atividades;

V- cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam desde técnicas de comunicação mais tradicionais até as mais contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem, preferencialmente, software livre, internet e mídias diversas – multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, vídeo arte, web arte – para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e conteúdos culturais;

VI- cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos das





culturas africanas e cultura afro-brasileira;

VII- culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas;

VIII- tradição oral: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam a transmissão de saberes feita oralmente por mestres e griôs, abrangendo a cultura das comunidades tradicionais, seus costumes, memória, contos populares, lendas, mitos, provérbios, orações, adivinhas, romanceiros e outros;

IX- educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio-ambiente e dos saberes da comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitam à comunidade escolar e territórios educativos experimentarem situações de ensino/aprendizagem relacionadas à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitem a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno;

X – promoção da leitura e da literatura no ambiente escolar: realização de projetos de formação de leitores e da promoção da literatura no ambiente escolar, por meio da criação de clubes de leitura, organização de salas de leitura e bibliotecas escolares, eventos literários, saraus, competições de poesia, formação de mediadores de leitura, entre outras atividades, enfatizando a dimensão cultural da eitura como elemento para ampliação dos repertórios culturais e na própria formação de leitores críticas, inventivos e autônimos;

XI – audiovisual e cinema: projetos de produção audiovisual e aprendizagem da linguagem audiovisual, bem como o estímulo à criação de cineclubes e à exibição de filmes de produção nacional com mediação pedagógica, prevista no § 8º do art. 26 da LDB, de forma integrada à proposta pedagógica da escola; e XII – cultura do acesso e direitos culturais das pessoas com deficiência: toda e qualquer ação que aproxime a comunidade escolar da realidade das pessoas com deficiência, como visitas a institutos e associações, presença de artistas

Art. 5º A seleção dos projetos para a implementação da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas ocorrerá por meio de chamamento público livre das





com deficiência, rodas de conversas, entre outras.

Secretarias Municipais, Estaduais e Distrital de Educação, com acompanhamento do Conselho Escolar.

- Art. 6° O valor destinado a cada escola parceira da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas poderá ser empregado em:
- I aquisição de materiais de consumo;
- II contratação de serviços culturais, por pessoa física ou jurídica, necessários às atividades artísticas e pedagógicas;
- III contratação de serviços diversos relacionados às atividades culturais;
- IV locação de instrumentos, transporte, equipamentos; e
- V aquisição de materiais permanentes.
- Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.
- Art. 8º O regulamento necessário à execução desta Lei deverá ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado TARCÍSIO MOTTA RELATOR



